



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007823/92-33
Recurso n.º : 02.020
Matéria: : IRF - ANO de 1992
Recorrente : NITROX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba – PR.
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.773

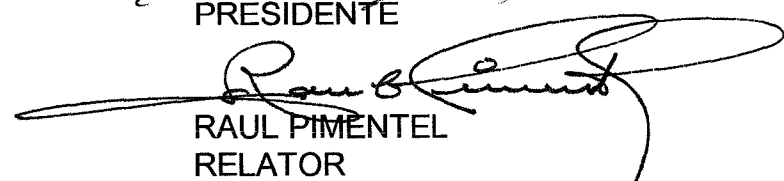
IRFONTE – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITROX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-007.823/92-33
Acórdão nº 101-91.773

R E L A T Ó R I O

NITROX INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA., empresa com sede em Curitiba-PA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1992, apurado de conformidade com o disposto na IN nº 21/92, com base no artigo 49, §§ 11 e 13, e artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.383/91, em decorrência de lançamento do IRPJ efetuado através do Processo nº 10980-001.427/92-93.

A exigência foi impugnada às fls. 37/43, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização excedera sua função precípua de aplicar a lei com zelo, prudência e justiça ao proceder ao arbitramento do lucro, já que lhe era assegurado o direito à opção pelo lucro real até 28-02-92, quando fora, inclusive, efetivado o pagamento do imposto devido, estando a receita sujeita ao tributo devidamente registrado no livro de registro de saída de mercadoria.

O lançamento foi mantido integralmente pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 138/139 ao fundamento de que no processo principal a

li

exigência motivadora da tributação na fonte fora integralmente mantida, juntando cópia da decisão às fls. 127/136.

Recurso tempestivo apresentado às fls. 149/152, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na peça impugnativa.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly reading 'li', is written in dark ink below the text 'É o Relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10980-007.823/92-33
Acórdão nº 101-91.773

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda na Fonte apurado de acordo com a IN nº 21/92, com base no artigos 40, §§ 11 e 13; 53, II, da Lei nº 8.383/91, em lançamento reflexo do IRPJ.

Examinando o Recurso nº 108.836 interposto pela interessada no lançamento do IRPJ efetuado através do Processo nº 10980-001.427/92-93, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão de 19-11-97, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 101-91.559, apenas para excluir do lançamento a multa de que trata o artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, aplicada nos exercícios de 1991 e 1992, matéria que, por sua natureza, não influi no presente julgamento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima

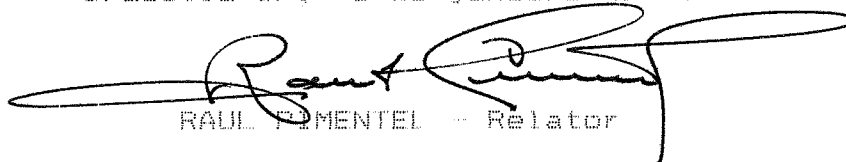


Acórdão nº 101-91.773

relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1998



RAUL PIMENTEL - Relator

Processo nº : 10980.007823/92-33

Acórdão nº : 101-91.773

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

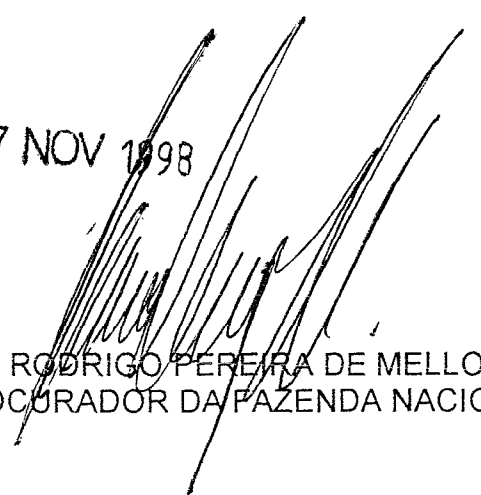
Brasília-DF, em

16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL